



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.261/2018

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.261/2018, de 20 de AGOSTO de 2018, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.068, de 04 de Dezembro de 2013.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 2º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Afonso Cláudio/ES, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pelos setores afins, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 6º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos, e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde, transporte de pacientes, leite e dietas de prescrição especial e fraldas em geral.

Art. 7º. Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 8º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer, elaborado por equipe técnica:

- I – Assistentes Sociais e/ou Psicólogos que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS e de alta complexidade; ou
- II – Assistente Social e/ou Psicólogo responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 9º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de custear por conta própria o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneo, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 10. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, e será concedido conforme dispõe esta lei.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao parecer da equipe.

§ 2º. Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 11. Os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de emergência e calamidade pública.

Seção II

Da Documentação

Art. 12. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 14. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 15. O auxílio natalidade será concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 16. O auxílio natalidade consiste em:

I – enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, sendo custeado com recursos próprios do município, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – doação pecuniária, por gestante, subvencionada com recursos do Fundo Municipal e Estadual de Assistência Social.

Art. 17. No caso de concessão do auxílio natalidade, este será assegurado:

I – à gestante que comprove residir no Município, com inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas do Governo Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; e

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 1º. O auxílio de que trata o *caput* do art. 17 será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 18. O auxílio natalidade atenderá ainda aos seguintes aspectos:

I – necessidades do recém-nascido;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – apoio à família em caso de adoção.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 19. Os beneficiários do auxílio natalidade serão cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica ou cartão de acompanhamento à gestante, comprovando o tempo gestacional;

V – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

VI – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

VII – em caso de adoção, documentos que comprovem.

§ 1º. O benefício pode ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 2º. Para a concessão do auxílio natalidade poderão ser observados o seguinte:

- I – se a gestante está fazendo acompanhamento pré-natal;
- II – se a gestante está com o cartão de vacinação atualizado;
- III – se a gestante participa das palestras sócio educativas;
- IV – se a gestante está cadastrada no CadÚnico e no Bolsa Família.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 20. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 21. O benefício que se trata o art. 20 deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 22. O auxílio funeral compreende a entrega de bens, consistente em uma urna funerária, ornamentação do cadáver, higienização e preparo do corpo, bem como o traslado, se necessário.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 23. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município há pelo menos 01 (um) ano; e
- II – sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único. O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem pelo Município, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento institucional sem referência familiar.

Art. 24. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 25. O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 26. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda do beneficiário ou do requerente, se houver;
- III - comprovante de residência no Município na data do óbito do falecido, tais como conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V – documentos de identificação do falecido, se houver.
- VI – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício. Nesses casos, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município será responsável pela organização do funeral.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 3º. Em casos não previstos no § 1º e no § 2º acima, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 27. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar de assistência social, concedida na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor e duração definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 28. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover a necessidade cotidiana do requerente e de sua família, principalmente, alimentação, documentação e domicílio;
- II – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- III – perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;
- VI – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- b) decisões de desocupação de área de risco; e
- c) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 29. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Afonso Cláudio.

Subseção III Da Finalidade

Art. 30. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Dos Critérios

Art. 31. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- II – moradia que apresenta condições de risco, mediante laudo da Defesa Civil;
- III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;
- V – famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.

§ 1º. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 32. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 33. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 34. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, tais como:

- I – auxílio alimentação;
- II – aluguel social;
- III – passagens;
- IV – documentação;
- V – custeio de contas de energia elétrica e água;
- VI – pequenas reformas em imóveis;
- VII – roupas e agasalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

VIII – hospedagem.

§1º. O benefício eventual, na forma de passagens, será concedido:

- a) aos usuários da assistência social para visita mensal a ente familiar em estado de privacidade de liberdade, dentro do Estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita;
- b) às pessoas em situação de rua, os que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar e para retorno do migrante à cidade de origem, apresentando um documento ou boletim de ocorrência.

Art. 35. Terá direito ao atendimento com passagens os andarilhos, moradores de rua e pessoas que, após avaliação social realizada por equipe técnica, comprovadamente esteja passando, momentaneamente, por vulnerabilidade social advinda de circunstâncias adversas.

Art. 36. Terão acesso ao custeio de documentação os usuários que se encontrarem sem condições de arcar com as taxas para a aquisição dos mesmos para assim serem incluídos nos Programas da Assistência Social.

Art. 37. As famílias receberão cestas básicas por período determinado, o qual será avaliado e definido pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 38. O benefício eventual, na forma de auxílio hospedagem em hotéis, pousadas e pensões, obedecerão aos princípios de economicidade e disponibilidade de vagas que será concedido em situação de urgência, na forma de prestação de serviço temporário, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias para situações de violação de direitos.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 39. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Forma de Concessão

Art. 40. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação sócio assistencial de cada caso.

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 42. A avaliação socioeconômica será realizada por equipe técnica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Compete ao Município de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 44. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 45. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 46. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 47. Por serem considerados direitos sócio assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 48. A concessão dos Benefícios Eventuais fica condicionada a existência de dotações orçamentárias e financeiras disponíveis.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.870, de 03 de dezembro de 2009.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 20 de agosto de 2018.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

○ Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou
e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 24 de 3 de 18.



Edélio Francisco Guedes
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.261/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.068, de 04 de Dezembro de 2013.

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Definição

Art. 2º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Afonso Cláudio/ES, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pelos setores afins, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 6º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos, e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde, transporte de pacientes, leite e dietas de prescrição especial e fraldas em geral.

Art. 7º. Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 8º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer, elaborado por equipe técnica:

I – Assistentes Sociais e/ou Psicólogos que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS e de alta complexidade; ou

II – Assistente Social e/ou Psicólogo responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de custear por conta própria o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneo, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

Art. 10. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, e será concedido conforme dispõe esta lei.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao parecer da equipe.

§ 2º. Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Classificação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11. Os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de emergência e calamidade pública.

Seção II

Da Documentação

Art. 12. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 14. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. O auxílio natalidade será concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 16. O auxílio natalidade consiste em:

I – enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, sendo custeado com recursos próprios do município, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – doação pecuniária, por gestante, subvencionada com recursos do Fundo Municipal e Estadual de Assistência Social.

Art. 17. No caso de concessão do auxílio natalidade, este será assegurado:

I – à gestante que comprove residir no Município, com inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas do Governo Federal;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; e

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 1º. O auxílio de que trata o *caput* do art. 17 será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 18. O auxílio natalidade atenderá ainda aos seguintes aspectos:

I – necessidades do recém-nascido;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – apoio à família em caso de adoção.

Subseção IV
Dos Documentos

Art. 19. Os beneficiários do auxílio natalidade serão cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica ou cartão de acompanhamento à gestante, comprovando o tempo gestacional;
- V – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- VI – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- VII – em caso de adoção, documentos que comprovem.

§ 1º. O benefício pode ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º. Para a concessão do auxílio natalidade poderão ser observados o seguinte:

- I – se a gestante está fazendo acompanhamento pré-natal;
- II – se a gestante está com o cartão de vacinação atualizado;
- III – se a gestante participa das palestras sócio educativas;
- IV – se a gestante está cadastrada no CadÚnico e no Bolsa Família.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 20. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 21. O benefício que se trata o art. 20 deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 22. O auxílio funeral compreende a entrega de bens, consistente em uma urna funerária, ornamentação do cadáver, higienização e preparo do corpo, bem como o traslado, se necessário.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 23. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município há pelo menos 01 (um) ano; e

II – sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem pelo Município, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento institucional sem referência familiar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lidadas pelo Município.

Art. 25. O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 26. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda do beneficiário ou do requerente, se houver;
- III - comprovante de residência no Município na data do óbito do falecido, tais como conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V – documentos de identificação do falecido, se houver.
- VI – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício. Nesses casos, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município será responsável pela organização do funeral.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Em casos não previstos no § 1º e no § 2º acima, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 27. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar de assistência social, concedida na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor e duração definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 28. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover a necessidade cotidiana do requerente e de sua família, principalmente, alimentação, documentação e domicílio;
- II – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- III – perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;

VI – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

b) decisões de desocupação de área de risco; e

c) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 29. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Afonso Cláudio.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 30. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Dos Critérios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco, mediante laudo da Defesa Civil;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.

§ 1º. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 32. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 33. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 34. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, tais como:

- I – auxílio alimentação;
- II – aluguel social;
- III – passagens;
- IV – documentação;
- V – custeio de contas de energia elétrica e água;
- VI – pequenas reformas em imóveis;
- VII – roupas e agasalhos;
- VIII – hospedagem.

§1º. O benefício eventual, na forma de passagens, será concedido:

- a) aos usuários da assistência social para visita mensal a ente familiar em estado de privacidade de liberdade, dentro do Estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita;
- b) às pessoas em situação de rua, os que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar e para retorno do migrante à cidade de origem, apresentando um documento ou boletim de ocorrência.

Art. 35. Terá direito ao atendimento com passagens os andarilhos, moradores de rua e pessoas que, após avaliação social realizada por equipe técnica, comprovadamente esteja passando, momentaneamente, por vulnerabilidade social advinda de circunstâncias adversas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 36. Terão acesso ao custeio de documentação os usuários que se encontrarem sem condições de arcar com as taxas para a aquisição dos mesmos para assim serem incluídos nos Programas da Assistência Social.

Art. 37. As famílias receberão cestas básicas por período determinado, o qual será avaliado e definido pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 38. O benefício eventual, na forma de auxílio hospedagem em hotéis, pousadas e pensões, obedecerão aos princípios de economicidade e disponibilidade de vagas que será concedido em situação de urgência, na forma de prestação de serviço temporário, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias para situações de violação de direitos.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 39. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 40. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação sócio assistencial de cada caso.

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 42. A avaliação socioeconômica será realizada por equipe técnica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Compete ao Município de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 44. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 45. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

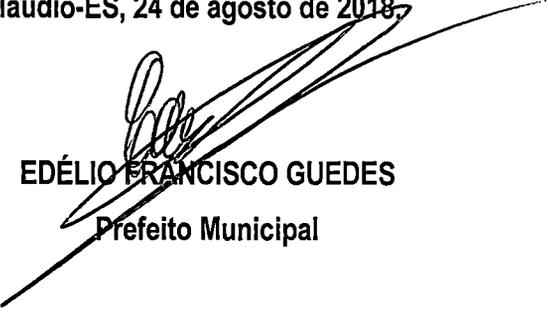
Art. 46. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 47. Por serem considerados direitos sócio assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 48. A concessão dos Benefícios Eventuais fica condicionada a existência de dotações orçamentárias e financeiras disponíveis.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.870, de 03 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 24 de agosto de 2018.


EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
Prefeito Municipal